

DIPLOMAS LEGAIS

Decorrente da Situação de Calamidade

Declaração de Retificação n.º 23-A/2020, de 4 de junho, que retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, que prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, publicada no Diário da República, 1.ª série, 1.º suplemento, n.º 105, de 29 de maio de 2020.

É corrigida a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do anexo (“Teletrabalho e organização de trabalho”), para que conste o dia correto de publicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e a redação do n.º 5 do artigo 5.º do anexo (“Limitações especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa”), retificando a data aí constante para 15 de junho de 2020.

Despacho n.º 6067/2020, da Ministra da Saúde, publicado no Diário da República n.º 109/2020, Série II de 4 de junho que delega, nos dirigentes máximos de entidades do Ministério da Saúde, os poderes necessários para a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo, pelo período de quatro meses, bem como para as renovações de contratos de trabalho a termo resolutivo já celebrados ou a celebrar, por iguais períodos, para reforço dos recursos humanos necessários para dar resposta à pandemia provocada pela COVID-19.

Produção de efeitos: A partir do dia 17 de maio de 2020.

Despacho n.º 6087-A/2020 do Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, publicado no Diário da República n.º 109/2020, 1º Suplemento, Série II de 4 de junho que determina o modo de implementação pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., das ações previstas no plano de formação cumulável com o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual.

Produção de efeitos: 26 de março de 2020.

Despacho n.º 6095/2020, do Ministro da Administração Interna e da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, publicado no Diário da República n.º 110/2020, Série II de 5 de junho que mantém em vigor o Despacho n.º 4146-C/2020, publicado no Diário da República n.º 67/2020, Série II, 2.º suplemento, de 3 abril, o qual determina que no período de tempo em que os elementos das forças e serviços de segurança fiquem em confinamento obrigatório em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, devido a perigo de contágio pelo SARS-CoV-2, não se verifica a perda de qualquer remuneração, nem de tempo de serviço, em moldes idênticos ao período de férias.

Produção de efeitos: 18 de abril de 2020, mantendo os seus efeitos até à sua expressa revogação.

Despacho n.º 6134-A/2020 do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e das Ministras da Modernização do Estado e da Administração Pública e da Saúde, publicado no Diário da República n.º 110/2020, 2º Suplemento, Série II de 5 de junho que determina que o funcionamento e utilização de piscinas ao ar livre obriga a que os responsáveis pela gestão destes espaços implementem procedimentos de prevenção e controlo da infeção, assegurando o cumprimento de regras de ocupação, permanência, higienização dos espaços e distanciamento físico entre utentes, incluindo as já previstas no Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, com as necessárias adaptações, e bem assim o cumprimento das orientações da DGS aplicáveis. Este regime abrange, também, as piscinas integradas nos empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local.

Salienta-se o seguinte:

- a) Nos recintos com piscinas ao ar livre onde sejam disponibilizadas cadeiras, espreguiçadeiras, chapéus-de-sol, colmos ou outros equipamentos semelhantes para utilização dos utentes na área envolvente, deve assegurar-se a disposição dos mesmos de modo a prever um distanciamento de três metros, salvo quando ocupados por utentes que integrem o mesmo grupo.
- b) Além da interdição de equipamentos de uso coletivo previsto no n.º I do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, deve ser evitada a utilização pelos utentes, dentro de água, de equipamentos lúdicos e ou de uso coletivo, como sejam boias, colchões ou outros da mesma natureza, que possam dificultar a fruição dos espaços por outros utentes em cumprimento das regras de distanciamento físico de segurança.
- c) Nos chuveiros exteriores, instalações sanitárias e áreas de circulação das piscinas ao ar livre é obrigatório o uso de calçado.
- d) A ocupação máxima permitida deve ser definida em função das restrições necessárias ao cumprimento das regras de higiene e distanciamento físico entre utentes, sendo o número máximo de presenças admitido em cada piscina ao ar livre definido pela autarquia local competente.
- e) Os responsáveis pela gestão de recintos com piscinas ao ar livre devem garantir a afixação das regras de funcionamento e das medidas de prevenção e mitigação implementadas em lugar bem visível, bem como adotar um sistema de sinalização à entrada do recinto que permita aos utentes obter informação sobre a ocupação do espaço, utilizando o código de cores previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio.
- f) As autarquias locais podem alterar a data e os horários de abertura ao público e funcionamento de piscinas ao ar livre, de acordo com a avaliação da capacidade do espaço, bem como aditar regras de funcionamento em função da evolução da pandemia e das necessidades localmente identificadas. De igual modo, as regras de funcionamento podem ser alteradas pela autoridade de saúde territorialmente competente, em função da avaliação do risco.

Produção de efeitos: 6 de junho de 2020.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, publicada no Diário da República n.º 110-A/2020, Série I de 6 de junho que aprova o Programa de Estabilização Económica e Social.

O Programa de Estabilização Económica e Social surge na sequência da pandemia da COVID-19 com um horizonte temporal até ao fim de 2020 e assenta em quatro eixos: um primeiro eixo incidente sobre temas de cariz social e apoios ao rendimento das pessoas, sobretudo aquelas que foram mais afetadas pelas consequências económicas da pandemia; um segundo eixo relacionado com a manutenção do emprego e a retoma progressiva da atividade económica; um terceiro eixo centrado no apoio às empresas; e, por um fim, um eixo de matriz institucional.

No quadro institucional são propostas medidas dirigidas à administração pública e às autarquias locais em particular, incluindo diversas alterações de natureza institucional com o objetivo de simplificar e agilizar a atuação das entidades públicas. Neste âmbito, destaca-se a previsão das seguintes medidas:

1. Ao nível das finanças locais

1.1. Rever a forma de cálculo das transferências do Orçamento do Estado para os municípios. A Lei do Orçamento do Estado para 2020 prevê no n.º 8 do artigo 101.º a constituição de um grupo de trabalho entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) para aferir, até ao 3.º trimestre, o montante da transferência do Orçamento do Estado para o Fundo Social Municipal (FSM).

Considerando os encargos acrescidos dos municípios no combate à pandemia e que os mesmos são elegíveis para financiamento pelo FSM, de forma a transferir para os municípios, ainda em 2020, propõe-se a criação de uma norma habilitante para transferência do montante apurado pelo grupo de trabalho com a ANMP, a partir de valores apurados pela Direção-Geral das Autarquias Locais.

1.2. Prorrogar algumas das medidas excecionais já aprovadas quanto aos municípios

No quadro do combate à pandemia da doença COVID-19 foi aprovado, através das Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, 6/2020, de 1 de abril, e 12/2020, de 7 de maio, um conjunto de medidas excecionais, de agilização e simplificação de procedimentos, a vigorar até 30 de junho de 2020.

Propõe-se agora a prorrogação destas normas até 31 de dezembro de 2020, para permitir a manutenção deste apoio de proximidade, agora também num quadro de estabilização económica e social. O período elegível para financiamento de despesas ligadas ao combate à pandemia através do FSM é também alargado para 31 de dezembro de 2020.

Adicionalmente, propõe-se a alteração aos limites de endividamento dos municípios com a revogação da limitação da utilização de apenas 20 % da margem disponível no início de cada ano e excecionando todo o valor da contrapartida pública nacional do limite de endividamento em vez de apenas o valor elegível para financiamento por fundos do Banco Europeu de Investimento.

1.3. Prorrogação das moratórias no âmbito do Fundo de Apoio Municipal no valor de 46,7 M€ (29,2 M€ na realização de capital social e 17,5 M€ na amortização de empréstimos aos municípios com programa de saneamento financeiro).

2. No domínio da Contratação Pública e Tribunal de Contas

2.1. Agilização dos procedimentos de contratação pública, evitando a paralisação do investimento em resultado de pesadas exigências burocráticas, demoradas impugnações judiciais ou outros constrangimentos legais desproporcionados, designadamente:

- a) Aceleração de projetos cofinanciados por fundos europeus (PT2020), bem como contratos celebrados nas áreas da habitação pública ou de custos controlados, da conservação e manutenção de imóveis, infraestruturas e equipamentos;
- b) Alteração dos limiares de aplicação da consulta prévia para os contratos de obras e de serviços;
- c) Faculdade de a entidade adjudicante proceder a uma adjudicação excecional acima do preço base, quando o concurso tenha ficado deserto;

- d) Previsão de critérios de adjudicação relacionados com a sustentabilidade ambiental, com a inovação de processos, produtos ou materiais e a promoção de emprego científico ou qualificado;
- e) Estímulo à contratação de proximidade, podendo as entidades adjudicantes promover a consideração de tais critérios nos procedimentos pré -contratuais que lancem;
- f) Possibilidade de estabelecer uma reserva de participação em procedimento pré-contratual a micro, pequenas e médias empresas e a entidades das respetivas comunidades intermunicipais;
- g) Possibilidade de o caderno de encargos incluir apenas um programa preliminar (em vez de um projeto de execução) em caso de recurso a um concurso de conceção-construção;
- h) Fazer depender a citação das entidades adjudicantes demandadas em ações de contencioso pré-contratual de despacho liminar do juiz.

2.2. Dispensa do visto prévio do Tribunal de Contas para os procedimentos cujo valor dos contratos seja inferior a 750 000,00 €.

Entrada em vigor: 5 de junho de 2020.

Portaria n.º 139-A/2020, de 12 de junho que altera a Portaria n.º 136/2020, de 4 de junho, que procede, para o ano de 2020, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como à identificação das praias de uso limitado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

São alterados os anexos à Portaria n.º 136/2020, que, no entanto, não interferem com qualquer praia da Região Norte.

Entrada em vigor: 13 de junho de 2020.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-A/2020, publicada no Diário da República n.º 113/2020, 1º Suplemento, Série I de 12 de junho que prorroga a reposição, a título excecional e temporário, do controlo de pessoas nas fronteiras, no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 15 de junho de 2020 e as 23:59 horas do dia 30 de junho de 2020, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Entrada em vigor: Às 00:00 horas do dia 15 de junho de 2020.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, publicada no Diário da República n.º 113/2020, 2º Suplemento, Série I de 12 de junho que prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 até às 23:59 h do dia 28 de junho de 2020, alterando e republicando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio.

No essencial, mantém-se o corpo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, sendo alteradas somente as referências às restrições relativas à Área Metropolitana de Lisboa, que deixam de vigorar.

A salvaguarda da saúde e segurança da população, de forma a mitigar o contágio e a propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 continua a ser fundamental, pelo que permanecem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, as pessoas doentes e em vigilância ativa.

No entanto, nesta fase, o Governo mantém a opção por um elenco menos intenso de restrições e encerramentos, numa ótica de levantamento gradual das restrições e da necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento, pela população portuguesa, das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infeção.

Assim, de entre as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19 no âmbito da declaração de situação de calamidade em todo o território nacional estabelecidas pelo Regime da situação de calamidade, constante do regime Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, destacam-se as seguintes:

a) É alterado o artigo 3.º sobre as instalações e estabelecimentos encerrados, permitindo-se que os mesmos possam entrar em funcionamento caso sejam emitidas orientações específicas ou pareceres técnicos da Direção-Geral da Saúde (DGS) quanto ao seu funcionamento. Correlativamente é alterado o Anexo I.

Anota-se que o funcionamento de parques aquáticos, escolas de línguas e centros de explicações passa a ser permitido.

b) Os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º, que rege sobre horários de atendimento são também alterados, passando os ginásios e academias a constar do elenco de estabelecimentos que podem abrir antes das 10h00, juntamente com os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos.

c) É ainda alterado o n.º 2 do artigo 16.º, sobre os serviços públicos, retificando um lapso constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020.

Clarifica-se que são aplicáveis aos serviços públicos que possam funcionar nos termos deste artigo, o disposto nos artigos 7.º (regras de higiene) e 10.º (Atendimento prioritário) e não do artigo 9.º (sobre os horários), como constava da redação inicial daquele diploma legal.

d) É aditado o artigo 5.º-A, sobre veículos particulares com lotação superior a cinco lugares alargando-se a todo o território nacional a limitação a dois terços dos ocupantes na circulação de veículos com lotação superior a cinco pessoas, salvo se integrarem o mesmo agregado familiar.

c) É revogado o artigo 5.º, que impunha limitações especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa.

Produção de efeitos: a partir das 00:00h do dia 15 de junho de 2020.

Despacho n.º 6251-A/2020, do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, publicado no Diário da República n.º 113/2020, 1.º Suplemento, Série II de 12 de junho que procede à prorrogação da interdição do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções.

Produção de efeitos: A partir das 00 horas do dia 15 de junho de 2020 e até às 23h59 do dia 30 de junho de 2020.

Despacho n.º 6251-B/2020, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, publicado no Diário da República n.º 113/2020, 1.º Suplemento, Série II de 12 de junho que prorroga os efeitos do Despacho n.º 5520 -B/2020, de 14 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, suplemento, de 14 de maio de 2020, emitido pelo Ministro da Defesa, pelo Ministro da Administração Interna, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, mantendo assim a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais, com as exceções ali previstas.

Produção de efeitos: A partir das 00:00 horas do dia 15 de junho de 2020 até às 23:59 horas do dia 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogado em função da evolução da situação epidemiológica em Portugal.

Portaria n.º 140/2020, de 15 de junho que altera vários regulamentos específicos de aplicação dos fundos da política de coesão, por forma a proceder à sua flexibilização, com vista a permitir a utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento em resposta ao surto de COVID-19, mais precisamente:

- i) Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro;
- ii) Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro;
- iii) Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março;
- iv) Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

Produção de efeitos: 16 de junho de 2020, com exceção:

- a) Do artigo 2.º A do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, publicado em anexo à Portaria n.º 57 -A/2015, de 27 de fevereiro, do artigo 8.º do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, publicado em anexo à Portaria n.º 57 -B/2015, de 27 de fevereiro, do artigo 5.º do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, publicado em anexo à Portaria n.º 97 -A/2015, de 30 de março, e do artigo 3.º do Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, publicado em anexo à Portaria n.º 60 -C/2015, de 2 de março, os quais são aplicáveis aos avisos que à data da entrada em vigor do presente diploma ainda não tenham operações com decisão de encerramento por parte das respetivas autoridades de gestão;
- b) Da alínea x) do artigo 2.º e do anexo D do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, publicado em anexo à Portaria n.º 57 -A/2015, de 27 de

fevereiro, os quais são aplicáveis aos projetos sem decisão de encerramento ou sem avaliação de resultados.

Entrada em vigor: 16 de junho de 2020.

[Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho](#) que altera as medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado.

Entrada em vigor: 17 de junho de 2020.

[Despacho n.º 6344/2020, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, da Ministra de Estado e da Presidência, do Ministro da Administração Interna, das Ministras da Modernização do Estado e da Administração Pública, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, publicado no Diário da República n.º 115/2020, Série II de 16 de junho](#) que determina que compete à ACT fiscalizar o cumprimento das regras específicas da DGS, no que respeita à prevenção da transmissão da infeção por SARS-CoV-2, designadamente nos locais de trabalho, incluindo áreas comuns e instalações de apoio, bem como nas deslocações em viaturas de serviço, em particular, nas áreas da construção civil e das cadeias de abastecimento, transporte e distribuição, caracterizadas por grande rotatividade de trabalhadores e onde se tem verificado maior incidência e surtos da doença COVID-19, especialmente nos concelhos de Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas e Sintra.

Produção de efeitos: 2 de junho 2020.

[Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho](#) que estabelece, para o território nacional, as normas complementares de execução para o apoio às medidas de destilação de vinho em caso de crise e de armazenamento de vinho em situação de crise, previstas nos n.ºs 3 e 4 do Regulamento (CE) n.º 2020/592, da Comissão, de 30 de abril.

Entrada em vigor: 20 de junho de 2020.

[Portaria n.º 148-B/2020, de 19 de junho](#) que estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aplicáveis ao regime da pequena agricultura e ao regime de pagamento redistributivo, previstos na Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro.

Entrada em vigor: 20 de junho de 2020.

Produção de efeitos: 1 de janeiro de 2020, sendo apenas aplicável Pedido Único de 2020

[Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho](#) que prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

Este diploma procede:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, estabelecendo a prorrogação do apoio extraordinário à

manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial e o respetivo regime transitório;

b) À criação de um complemento de estabilização para os trabalhadores com retribuição base igual ou inferior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) (cf. artigo 3.º);

c) À criação de um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial (cf. artigo 4.º).

Entrada em vigor: 20 de junho de 2020.

Produção de efeitos: Até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º e do reconhecimento do direito previsto no n.º 8 do artigo 4.º.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-B/2020, publicada no Diário da República n.º 119/2020, 1.º Suplemento, Série I de 22 de junho](#) que define regras especiais para a Área Metropolitana de Lisboa no âmbito da situação de calamidade declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, na sua redação atual.

Produção de efeitos: Às 00:00 h do dia 23 de junho de 2020.

[Portaria n.º 149/2020, de 22 de junho](#) que define e regulamenta, em execução do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, na sua redação atual, os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito da não suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas.

Entrada em vigor: 23 de junho de 2020.

Produção de efeitos: Até 30 de setembro de 2020.

[Portaria n.º 155-A/2020, de 23 de junho](#) que estabelece medidas excepcionais e temporárias no âmbito da pandemia COVID-19, aplicáveis às organizações de produtores e respetivas associações reconhecidas a nível nacional.

Entrada em vigor: 24 de junho de 2020.

Produção de efeitos: Aplicável ao ano de 2020, produzindo efeitos após publicação do regulamento delegado da Comissão, de 4 de maio de 2020, que derroga, para o ano de 2020, o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão no que respeita ao setor das frutas e produtos hortícolas e o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2016/1149 da Comissão no que respeita ao setor vitivinícola, tendo em conta a pandemia de COVID -19.

[Despacho n.º 6608-B/2020 do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, publicado no Diário da República n.º 121/2020, 2.º Suplemento, Série II de 24 de junho](#) que determina os horários de funcionamento dos estabelecimentos autorizados a funcionar 24 horas e dos postos de abastecimento de combustíveis na Área Metropolitana de Lisboa.

Produção de efeitos: A partir de 24 de junho de 2020.

Portaria n.º 160/2020, de 26 de junho que alarga o prazo de vigência da medida excecional relativa às comparticipações financeiras da segurança social, aprovado através da Portaria n.º 85-A/2020, de 3 de abril, tendo em vista apoiar as instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência no funcionamento das respostas sociais, bem como define regras para a revisão das comparticipações familiares.

Entrada em vigor: 27 de junho de 2020.

Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, que estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta.

Em concreto, são estabelecidos:

- a) O regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade adotada ao abrigo da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, e da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, que estabelece o Sistema de Vigilância em Saúde Pública.
- b) O regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres impostos pelos artigos 12.º (“Restrições de acesso a estabelecimentos”) e 13.º (“Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos”) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que constituem parte integrante da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, nos termos do artigo 2.º da referida lei, bem como dos deveres impostos pelos artigos 13.º-A (“Transportes”) e 13.º-B (“Uso de máscaras e viseiras”) do mesmo decreto-lei.
- c) É ainda, revogado o n.º 9 do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que previa uma contraordenação e respetiva coima para o incumprimento do previsto naquele artigo.

Durante a situação de alerta, contingência ou calamidade, declarado no âmbito da situação epidemiológica originada pela doença COVID-19 nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, constituem deveres das pessoas singulares e coletivas:

- a) A observância das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público, definidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- b) A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras, nos termos do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual:
 - i) Para acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
 - ii) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;
 - iii) Nos estabelecimentos de ensino e creches;
 - iv) No interior de salas de espetáculos, de exibição ou de filmes cinematográficos ou similares;
 - v) Nos transportes coletivos de passageiros;
- c) A suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- d) O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços definidos nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;

- e) A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- f) O cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas estabelecidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- g) O cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas previstas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- h) O cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo, nos termos previstos no artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- i) O cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de atividades ou separação de pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias, definidas ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, que estabelece o Sistema de Vigilância em Saúde Pública.

O incumprimento destes deveres constitui contraordenação, sancionada com coima de €100,00 a €500,00 no caso de pessoas singulares, e de €1000,00 a €5000,00 no caso de pessoas coletivas.

A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos no artigo 2.º compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e às polícias municipais.

Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) o processamento das contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 28-B/2020, pertencendo a competência para a aplicação das coimas nele previstas Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, o qual pode delegar aquela competência nos termos da lei.

Entrada em vigor: 27 de junho de 2020.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho](#), que declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59 h do dia 14 de julho de 2020.

O país passa a estar, assim, em três níveis:

- a) Situação de calamidade: nas freguesias de Alfragide, Águas Livres, Falagueira-Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água, do concelho da Amadora; na União das Freguesias de Pontinha e Famões, União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival de Basto, União das Freguesias de Ramada e Caneças e Odivelas, do concelho de Odivelas; na Freguesia de Santa Clara, no concelho de Lisboa; na União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, do concelho de Loures; na União das Freguesias de Agualva e Mira-Sintra, Algueirão-Mem Martins, União de Freguesias do Cacém e São Marcos, União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão, União das Freguesias de Queluz e Belas e Rio de Mouro, do concelho de Sintra.
- b) Situação de contingência: na Área Metropolitana de Lisboa, com exceção dos municípios e freguesias relativamente aos quais foi decretada a situação de calamidade;
- c) Situação de alerta: em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

É determinado o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente competentes em todo o território nacional continental, as quais, nos municípios abrangidos pela

declaração da situação de alerta, avaliam a necessidade de ativação do respetivo plano de emergência de proteção civil.

Durante o período de vigência das situações de alerta, de contingência e de calamidade, os cidadãos e as demais entidades têm, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas que justificam a presente declaração de calamidade.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de calamidade e em violação do disposto no regime anexo à presente resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

A publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 constitui, para todos os efeitos legais, cominação suficiente, designadamente para o preenchimento do tipo de crime de desobediência.

É recomendado às juntas de freguesia que, no quadro da garantia de cumprimento do disposto no regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, procedam:

- a) Ao aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;
- b) À sinalização junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas no anexo I ao regime anexo à presente resolução.

De entre as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19 no âmbito da declaração de situação de alerta (que abrange a Região do Norte) estabelecidas pelo Regime da situação de alerta, contingência e calamidade, constante do Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, destacam-se as seguintes:

1. Confinamento obrigatório (artigo 2.º): em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio, ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, para os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

2. Teletrabalho e organização de trabalho (artigo 4.º):

Mantém-se o princípio de que o empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Termina, assim, a obrigatoriedade geral de adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

No entanto, este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 10 de março, na sua redação atual;
- b) O trabalhador seja portador de deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

Cessa, portanto, a possibilidade de recurso ao teletrabalho obrigatório para os trabalhadores com filhos, ou menores de 12 anos a seu cargo que se encontrassem nas situações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020.

O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

Continua a ser previsto que nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei, ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, ou horários diferenciados de pausas e de refeições.

Para este efeito, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

3. Serviços públicos (artigo 19.º):

Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação, mantendo-se a continuidade da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

São aplicáveis aos serviços públicos que possam funcionar as regras de higiene e de atendimento prioritário, constantes, respetivamente, dos artigos 10.º e 13.º

4. Instalações e estabelecimentos encerrados (artigo 3.º e Anexo I).

5. Consumo de bebidas alcoólicas (artigo 7.º): é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas, devidamente licenciados para o efeito.

6. Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico (artigo 9.º).

7. Regras de higiene para todos os locais abertos ao público (artigo 10.º).

8. Horários de atendimento (artigo 12.º).

9. Atendimento prioritário (artigo 13.º): os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

10. Dever de prestação de informações (artigo 14.º): os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

11. Eventos (artigo 15.º): não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20, 10 ou 5, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta, contingência e calamidade, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, com exceção dos seguintes eventos (para as quais a DGS define as orientações específicas):

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias.
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos.
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.
- d) Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.
- e) Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 11.º, bem como no artigo 17.º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos e ao uso pelos participantes de máscaras ou viseira nos espaços fechados.

12. Funerais (artigo 16.º): a sua realização está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério.

Fica sempre salvaguardada a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

13. Restauração e similares (artigo 17.º)

14. Feiras e mercados (artigo 18.º)

15. Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares (artigo 20.º)

16. Eventos de natureza cultural (artigo 21.º)

17. Atividade física e desportiva (artigo 22.º)

Produção de efeitos: A partir das 00:00 h do dia 1 de julho de 2020, com exceção do n.º 15 (prolongamento dos efeitos Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, na sua redação atual, até às 23:59 h do dia 30 de junho de 2020), que produz efeitos no dia 27 de junho de 2020.

[Decreto-Lei n.º 30-A/2020, de 29 de junho](#), que prorroga até 31 de dezembro de 2020 a vigência das normas excecionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril, relativamente aos processos urgentes que corram termos nos julgados de paz, aos procedimentos e atos de registo, e aos procedimentos conduzidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.)

Entrada em vigor: 30 de junho de 2020.

[Despacho n.º 6719-A/2020, do Ministro da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Secretário de Estado das Infraestruturas, publicado no Diário da República n.º 124/2020, 1º Suplemento, Série II de 29 de junho](#) que prorroga a vigência das medidas de carácter extraordinário, temporário e transitório, de resposta à epidemia SARS-CoV-2 no âmbito da atividade de transporte de doentes.

Produção de efeitos: A partir de 29 de junho de 2020.

[Portaria n.º 162/2020, de 30 de junho](#) que procede à primeira alteração à Portaria n.º 82-C/2020, de 31 de março, que criou a medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde.

Entrada em vigor: 1 de julho de 2020.

[Portaria n.º 162-B/2020, de 30 de junho](#) que aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Aquicultores pela Suspensão ou Redução Temporárias da Produção e das Vendas em consequência do surto de COVID-19, do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental.

Entrada em vigor: 1 de julho de 2020.

[Despacho n.º 6756-A/2020 dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, publicado no Diário da República n.º 125/2020, 1º Suplemento, Série II de 30 de junho](#), que mantém a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais.

Produção de efeitos: A partir das 00:00 horas do dia 1 de julho de 2020 até às 23:59 horas do dia 15 de julho de 2020, podendo ser prorrogado em função da evolução da situação epidemiológica em Portugal.

[Lei n.º 20/2020, de 1 de julho](#), que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

São alterados artigos 2.º (“Realização das aprendizagens em regime não presencial”), 10.º (“Regime excecional relativo ao calendário escolar”), 15.º (“Carreira docente e funções análogas”) e 17.º (“Contratos a termo resolutivo”) do Decreto-Lei n.º 14-G/2020.

Entrada em vigor: 2 de julho de 2020.

Decreto-Lei n.º 33/2020, de 1 de julho que aprova medidas excecionais para garantir o acesso ao ensino superior, no ano letivo de 2020-2021, por estudantes oriundos dos sistemas de ensino secundário estrangeiros.

Entrada em vigor: 2 de julho de 2020.

Produção de efeitos: Para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2020-2021.

Despacho n.º 6825-A/2020, do Ministro da Administração Interna e das Ministras da Modernização do Estado e da Administração Pública, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, publicado no Diário da República n.º 126/2020, 1º Suplemento, Série II de 1 de julho, que determina que os intervenientes na gestão de casos de doença COVID-19 e dos seus contactos, que participam na vigilância epidemiológica e no apoio à sua realização, se encontram vinculados a um especial dever de colaboração e de celeridade na sua atuação, no quadro das suas competências.

Produção de efeitos: A partir das 00:00 horas do dia 1 de julho de 2020.